



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262066-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARCO AURELIO BORGHETI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.084

Embargos de declaração nº 2262066-61.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Embargante: Marco Aurélio Borgheti

Embargado: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acolhimento para arbitramento dos honorários advocatícios em favor do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e tema 1.059 do STJ - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 69/72, assim ementado:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Acolhimento em primeira fase - Apreensão de veículo automotor do autor em precedente ação de busca e apreensão - Recurso do réu, sustentando a impossibilidade de prestação de contas, em função de recurso especial representativo de controvérsia - Improriedade, uma vez que as contas aqui devem ser prestadas na forma prevista no art. 2º do Dec. Lei 911/69 - Interesse processual presente – Decisão mantida - Recuso improvido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, pois ao negar provimento ao recurso oposto pelo réu, ora embargado, o v. acórdão deixou de majorar os honorários advocatícios do autor, “visto que na decisão recorrida houve o arbitramento de honorários e considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do agravado nos presentes autos.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Analisando-se o julgado, nota-se que o recurso interposto pelo ora embargado foi improvido, uma vez que as contas devem ser prestadas na forma prevista no art. 2º do Dec. Lei 911/69, porque, vendido o bem em hasta pública, o preço obtido será aplicado na quitação do crédito e despesas decorrentes, com entrega ao devedor do saldo apurado, se houver.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, pois a omissão é evidente, uma vez que decorre de disposição expressa de lei, dispensando qualquer outra formalidade.

Por conseguinte, considerando o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

art. 85, § 11, do CPC e tema 1.059 do STJ, estes embargos devem ser acolhidos para que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$ 1.300,00.

Por essas razões, meu voto acolhe os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para o fim apontado.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator